



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600046-42.2021.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA-RS (0120ª ZONA ELEITORAL - HORIZONTINA)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB

OLMIRO DOS SANTOS

JULIANA HORBACH

EDUARDO JORGE HORST

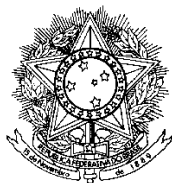
ADALBERTO JOSE ALBRECHT

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE FONTE DE ORIGEM VEDADA. DOADOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR POUCO EXPRESSIVO. INFERIOR A R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, abrangendo a movimentação financeira referente ao exercício de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44895737), julgando desaprovadas as contas, diante das deficiências apontadas no parecer conclusivo (ID 44895730), que constatou o recebimento de recursos de fonte vedada, correspondente a 22,83% do total dos valores arrecadados, consistente na doação de R\$ 300,00 por pessoa detentora de cargo comissionado e sem filiação partidária, com violação ao art. 12, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Diante da irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Irresignado, o partido interpôs embargos de declaração, ocasião em que o juízo eleitoral esclareceu que a prestação de contas do exercício não abrange os valores relativos à campanha eleitoral, de modo que as receitas totais consideradas correspondem a R\$1.313,90 (ID 44895741). Intimado, o partido interpôs recurso (ID 44895743), sustentando que a irregularidade é inferior a R\$ 1.064,10, e corresponde a apenas 1,3% do valor arrecadado, o que afasta a possibilidade de desaprovação das contas, conforme entendimento da jurisprudência do TSE.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

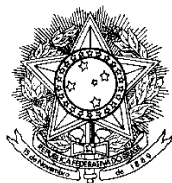
No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS n. 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença, proferida em sede de embargos de declaração, foi disponibilizada no PJE em 25.11.2021 (ID 44881059) sendo que os 10 dias, contados a partir de 26.11.2021, findaram em 05.12.2021, domingo, prorrogando-se para o dia seguinte, 06.12.2021, segunda-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 07.12.2021, terça-feira, findando em 09.12.2021, quinta-feira.

O recurso foi interposto no dia 09.12.2021 (ID 44895744), sendo, portanto, **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do princípio da proporcionalidade: valor inferior a R\$ 1.064,10.

Verifica-se que o Diretório Municipal do PTB recebeu doação de fonte vedada no valor de R\$ 300,00, Andressa Raquel Fagundes, ocupou ao longo de todo o ano de 2020 o cargo de Diretora do Centro de Atenção Psicossocial junto à Prefeitura Municipal de Horizontina-RS e não possui filiação partidária, consoante consulta no sistema FILIA e certidão anexa ao exame da Unidade Técnica (ID 44895722).

O valor corresponde a 22,83% do total dos valores arrecadados, tendo em vista que a prestação de contas do exercício não abrange os valores relativos à campanha eleitoral, de modo que as receitas totais consideradas correspondem a R\$1.313,90.

Embora o percentual sobre as receitas totais seja superior a 10%, alcançando proporção expressiva do montante total arrecadado, o valor em questão é de pouca monta, justificando a aplicação do princípio da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desse e. TRE/RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. GASTOS DE COMBUSTÍVEL. ELEVADO CONSUMO. CESSÃO DE APENAS UM VEÍCULO. DESPESAS INJUSTIFICADAS. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAMPANHA – FEFC. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. GASTOS NÃO ELEITORAIS. FALHA DE VALOR NOMINAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1.

4. Ainda que a irregularidade represente 21,55% das receitas declaradas, seu valor nominal é diminuto, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico. Viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que não afasta o dever de recolhimento ao erário, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, devido à utilização indevida dos recursos públicos.

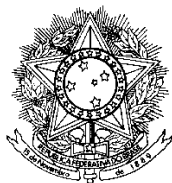
5. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 060049710, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA SEM JUSTIFICATIVAS. ART. 71, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. DECLARAÇÃO SEM DOCUMENTO PARA GARANTIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO SIGNATÁRIO. IRREGULARIDADE DE BAIXO VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTIDO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - e da entrega de prestação de contas retificadora desacompanhada de justificativas, determinando o recolhimento da quantia irregular ao erário.

2. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Irregularidade que representa 136,73% das receitas auferidas, mas de valor nominal irrisório, a autorizar, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reforma da sentença para, mantido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, aprovar as contas com ressalvas.

5. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060030738, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator(aqwe) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, não se justifica a desaprovação das contas, restando admissível a aprovação com ressalvas, mantida a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Portanto, **por se tratar de falha envolvendo valor pouco expressivo, justificando a aprovação com ressalvas das contas, deve ser parcialmente reformada a sentença.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo **parcial provimento do recurso**, tão somente para afastar a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário ao partido, mantido o recolhimento do valor de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.